

À COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

À SUBCOMISSÃO TÉCNICA

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

CONCORRÊNCIA Nº 90000/2025-CFQ

Processo Eletrônico SEI nº 2800.00.01498.2023

GBR PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 04.016.368/0001-07, com endereço à Rua Professor Atilio Innocenti, n.º 474, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04.538-001, vem, muito respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidas.

Trata-se de licitação instaurada pelo Conselho Federal de Química - CFQ, na modalidade concorrência, do tipo melhor técnica e preço, com a finalidade de contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação institucional referentes a: a) prospecção, planejamento, desenvolvimento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação institucional, no seu relacionamento com a imprensa e na sua atuação em relações públicas, em território nacional e internacional; b) manutenção e monitoramento das ações e soluções de comunicação institucional; e c) criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação institucional para atender a demanda do Órgão.

Consoante Ata de Segunda Sessão Pública, a Presidente da Comissão Especial de Contratação apresentou as notas e proclamou o resultado do julgamento das propostas técnicas, em que a ora recorrente, Licitante **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, figurou como

terceira colocada, recebendo nota final de **77 pontos**, tendo sido desclassificada sob o argumento de que não atingiu o mínimo de 80 pontos, tendo sido feita menção ao item 2.4, “b”, do Apêndice III, do Termo de Referência.

Porém, com o devido acatamento, as notas atribuídas pela Subcomissão Técnica à recorrente **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, assim como o decreto de desclassificação, não devem prosperar, eis que não refletem a análise dos Invólucros conforme estabelecido pelo Edital, tampouco observa os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade** que regem as licitações e os contratos administrativos, de acordo com o art. 5º, da Lei nº 14.133/21, ou o princípio da **isonomia** estampado no art. 11, II, da mesma lei federal.

É imperiosa, portanto, a reforma das notas e, por consequência, do referido resultado da sua somatória, para que seja atribuída à recorrente a quantidade de pontos que lhe cabe de forma justa e acertada, a qual, por certo, é superior ao que lhe foi atribuído. A desclassificação ocorreu por apenas 3,0 pontos.

Vejamos.

1. Antes de qualquer análise, é essencial destacar que as avaliações dadas pelos membros da Subcomissão se mostram extremamente subjetivas, o que vai de encontro aos ***princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo*** preconizados pelo mesmo art. 5º, da Lei nº 14.133/21.

O julgamento subjetivo, porque se vale de regras que não são claras e que não foram previamente estabelecidas pelos envolvidos, impede o exercício do direito de defesa e contraditório pelo licitante. Não há como impugnar se o critério de avaliação é incerto ou desconhecido.

Não é à toa que devem ser respeitadas as regras objetivas fixadas pelo Edital: para que não haja surpresa e para que haja transparência no Certame.

Pois bem. O item 2.2, do Apêndice III, do Termo de Referência do Edital, prevê, de forma específica, o que deve ser levado em conta no julgamento dos quesitos.

Porém, não se observa nos comentários dos membros da Subcomissão, abordagem neste sentido, na forma prevista no Edital. Ao contrário, temos observações evasivas e subjetivas, desacompanhadas de uma justificativa fática. A título de exemplo, se uma solução é ‘pouco exequível’, como mencionou um dos membros, seria essencial que apontasse o porquê, mas isso não foi especificado.

Cada nota atribuída pela Subcomissão, há de se pontuar, influencia diretamente na colocação do licitante, sendo informação **da mais absoluta relevância**. Neste sentido, há de ser fundamentada, vinculada às regras do Edital, pública e transparente.

No presente caso, essa necessidade fica ainda mais evidente. Afinal, a recorrente **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.** não só teve suas notas subavaliadas por aspectos subjetivos, como também (e principalmente) foi desclassificada do Certame sob o argumento de que teve 3,0 pontos a menos do mínimo necessário. E mais: se verificarmos o julgamento, temos avaliações com pontuação bastante divergente entre os membros.

É essencial conhecer o motivo pelo qual a nota mais baixa lhe foi atribuída por algum membro, sob pena de se fulminar o direito de defesa, ou melhor, de impugnação. Trata-se, no cerne, da fundamentação do ato administrativo, que não pode ser genérica e inespecífica.

Requer a reforma do julgamento.

2. Vamos às notas atribuídas à recorrente **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, as quais não refletem a realidade do que foi apresentado e devem ser substancialmente majoradas, afastando a injusta desclassificação.

Vejamos no que toca ao Plano de Comunicação Institucional.

Constou a observação pela Subcomissão de que “*Algumas questões são inviáveis devido a questões legais*”. A análise, obrigatoriamente, deveria ter identificado quais questões

seriam estas e por que razão estariam legalmente inviabilizadas. Isso, porém, não foi feito, impossibilitando a impugnação, inclusive, para fins deste recurso.

O plano da recorrente **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.** não propõe nenhuma ação ilegal ou mesmo de difícil execução por empecilho legal. Propõe apenas ações condizentes com as regras legais atinentes à comunicação pública.

Novamente: não se observa nos comentários dos membros da Subcomissão uma abordagem sob os parâmetros objetivos da norma prevista no Edital (item 2.2, do Apêndice III, do Termo de Referência).

Constou, ainda, a observação de que “*A solução é pouco exequível*”. A análise, obrigatoriamente, deveria ter especificado o motivo de fato pelo qual se entendeu desta forma. Isso, porém, não foi feito, impossibilitando o contraditório.

Ademais, no que toca especificamente à ‘exequibilidade’, não cabe questionar se a quantidade de ações é compatível com o orçamento e com o prazo estabelecido. Isso até poderá ser alvo de consideração, mas em outro momento, e não quanto à análise estrita da exequibilidade.

Também constou a observação de que “*A proposta tenta atingir todos os públicos*”, em sentido demeritório. Ora, se a proposta não tentasse atingir a todos os públicos destacados como prioritários, a recorrente, por força do Edital, seria penalizada. Porém, a recorrente está sendo penalizada por atingir a todos os públicos-alvo (cf. Apêndice IV, item 4).

A Subcomissão, portanto, deve esclarecer como se deve cumprir esse quesito. Deveria ser na forma do Edital, que vincula a todos os licitantes (cf. Apêndice IV, item 4), regra que, verificada a própria análise da Subcomissão, afasta qualquer irregularidade por parte da recorrente. Temos, uma vez mais, uma avaliação subjetiva e desconectada do Edital, que não pode prevalecer.

Constou a observação da Subcomissão de que “*Confusão na numeração dos itens*”. Em verdade, basta observar a documentação apresentada para constatar que a numeração dos itens apresentada pela recorrente seguir **fielmente** a planilha de Produtos e Serviços Essenciais, de acordo com o Apêndice I e o Apêndice III, do Termo de Referência, do Edital.

Ainda que houvesse “confusão”, como foi dito – o que não é o caso – a análise da Subcomissão, obrigatoriamente, deveria ter identificado os motivos pelos quais se entendeu de tal forma, o que não foi feito. Isso inviabiliza a impugnação própria do recurso e o exercício do direito de defesa.

De outro lado, é essencial destacar que, nos termos da própria regra editalícia, mera formalidade não pode prejudicar a recorrente:

31.8. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Neste sentido, vai a já mencionada Lei nº 14.133/21:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

...

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

...

Não foi apresentado, portanto, nenhum fundamento de fato ou de direito (especialmente no Edital) para que à recorrente **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.** tenha sido

atribuída, em julgamento, uma nota tão baixa a título de “Plano de Comunicação Institucional”. De fato, não há justificativa.

As demais licitantes, vale pontuar, em condições inferiores, particularmente no que concerne à técnica, obtiveram melhor nota, o que não reflete um tratamento isonômico.

3. No que tange aos Relatos de Solução de Comunicação Institucional, constou a seguinte manifestação em julgamento: *“Os relatos são sem grande relevância e pouco ilustrados. Os desafios apresentados não possuem alta complexidade e as soluções adotadas seguem o padrão esperado para situações semelhantes. Dos casos apresentados, um limitava-se a um treinamento interno de pequena repercussão.”*

Ocorre que, de acordo com o Edital, item 2.2.3, do Apêndice III, o julgamento deste subquesto é pautado por cinco parâmetros, conforme abaixo, mas nenhum deles foi mencionado na avaliação feita pela Subcomissão. São:

- a) a evidência de planejamento estratégico por parte da licitante na proposição da solução de comunicação institucional em cada relato;

A recorrente **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.** cumpriu à risca o quanto exigido. Conforme documentação apresentada, no caso OAB: as ações envolveram assessoria de imprensa segmentada, comunicação interna e produção de conteúdos, produzidos ao longo de um ano. No caso B3: há ciclo de treinamento contínuo, que se estende por vários anos e permite verificar a evolução dos executivos treinados.

- b) a demonstração de que a solução de comunicação institucional contribuiu para o alcance dos objetivos de comunicação do cliente;

A recorrente **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.** cumpriu à risca o quanto exigido. No caso OAB: aumento da *awareness* sobre o golpe, medida pelo aumento do número de denúncias nos canais da OAB-S. No caso B3: evolução do domínio da comunicação pelos executivos é medida e informa o ciclo seguinte de treinamento.

- c) a complexidade do desafio de comunicação apresentado no relato e a relevância dos resultados obtidos;

A recorrente **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.** cumpriu à risca o quanto exigido. No caso OAB: combate à disseminação de *fake news* e golpe que causa prejuízos às pessoas e reduz a confiança na advocacia. O combate às *fake news* é um dos desafios mais complexos da comunicação nos dias de hoje.

No caso B3: o modelo de treinamento em ciclos contínuos apresentado foi pioneiro. Houve redução pela metade dos indicadores problemáticos – assim estabelecidos pelo cliente – de ano para ano.

- d) a qualidade da execução das ações e/ou materiais de comunicação institucional desenvolvidos pela licitante para seu cliente;

A recorrente **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.** cumpriu à risca o quanto exigido. No caso OAB: mais de 220 inserções na mídia, em especial veículos tier 1. A OAB Nacional adotou materiais anti-fraude produzidos pela GBR. No caso B3: o *case* recebeu **prêmio Jatobá 2024** pelo ineditismo, qualidade e consistência.

Com o devido respeito, numa licitação em que se pauta na “técnica e preço”, como a presente, é inadmissível que não se considere tamanha relevância técnica. Observando o julgamento da Subcomissão, no entanto, isso não foi considerado.

- e) o encadeamento lógico e a clareza da exposição do relato pela licitante.

Ambos os casos têm sequência lógica muito evidente: Contextualização – Diagnóstico – Desafio – Solução proposta – Resultados. No caso da OAB: o relato envolve a necessidade de combater não apenas uma *fake news*, mas se trata de *fake news* que induz as pessoas a cair num golpe e objetivava alertar pessoas de todo o estado.

4. A valoração realizada, como se observa, foi **desproporcional e injustificada**, não tendo sido pautada nas normas objetivamente previstas no Edital, mas sim em parâmetros subjetivos, ferindo a idoneidade do procedimento.

A Licitante **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em verdade, cumpriu à risca o quanto estabelecido no Edital e não há menção – muito menos demonstração – em contrário.

Reforçamos, com o respeito devido, que os três membros da Subcomissão Técnica, salvo melhor juízo, não se ativeram ao item 2 “**JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**”, do Apêndice III, do Edital e demandaram da recorrente o cumprimento de quesitos subjetivos e não estabelecidos na norma. Basta simples confrontação das “justificativas” constantes nas planilhas que acompanharam as atas de julgamento com o referido item do Apêndice do Edital, em afronta o art. 5º da Lei nº 14.133/2.

Como a atribuição das notas foi equivocada, equivocada está a soma destas notas e o valor final de 77 pontos e, ainda mais equivocada, está a desclassificação. A recorrente **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, que não zerou nenhum quesito, que não violou nenhuma norma do Edital, que apresentou proposta técnica de elevada robustez, faz jus a uma pontuação **muito superior** ao mínimo (80 pontos). Requer que seja assim considerado, majorando-se substancialmente a pontuação ao máximo e declarando a sua classificação.

5. Pelo exposto, requer a recorrente **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.** que o recurso apresentado seja conhecido e PROVIDO para que a decisão recorrida seja afastada, para seja realizado julgamento pautado nas normas do Edital, e para que a somatória da pontuação atribuída à Licitante seja substancialmente majorada ao máximo, conforme fundamentação, de modo que seja considerada CLASSIFICADA.

PEDE DEFERIMENTO.

São Paulo, 07 de agosto de 2025.


Isadora Macedo de Oliveira Lionço (7 de agosto de 2025 16:35:35 ADT)

GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECURSO (1)

Relatório de auditoria final

2025-08-07

Criado em:	2025-08-07
Por:	Marizete Falcão (marizete.falcao@gbr.com.br)
Status:	Assinado
ID da transação:	CBJCHBCAABAA2Zvlzqt3pEYGct0sXL8KIhD0Di0GeTaM

Histórico de "RECURSO (1)"

-  Documento criado por Marizete Falcão (marizete.falcao@gbr.com.br)
2025-08-07 - 19:27:26 GMT- Endereço IP: 177.12.9.227
-  Documento enviado por email para isadora.lionco@gbr.com.br para assinatura
2025-08-07 - 19:27:31 GMT
-  Email visualizado por isadora.lionco@gbr.com.br
2025-08-07 - 19:33:26 GMT- Endereço IP: 200.166.197.134
-  O signatário isadora.lionco@gbr.com.br inseriu o nome Isadora Macedo de Oliveira Lionço ao assinar
2025-08-07 - 19:35:33 GMT- Endereço IP: 200.166.197.134
-  Documento assinado eletronicamente por Isadora Macedo de Oliveira Lionço (isadora.lionco@gbr.com.br)
Data da assinatura: 2025-08-07 - 19:35:35 GMT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 200.166.197.134
-  Contrato finalizado.
2025-08-07 - 19:35:35 GMT

